



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2011.0000255609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0111643-80.2011.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que são agravantes DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA, JULIO CALEGARI GALLI e TERESA CRISTINA FURATA GALLI sendo agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), FERNANDES LOBO E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

ANDRADE MARQUES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 0111643-80.2011.8.26.0000
1077/2011, 755/2011

Agravantes: Distribuidora de Peças para Eletrodomesticos Ltda,
Julio Calegari Galli e Teresa Cristina Furata Galli
Agravado: Banco Bradesco S/A
Comarca: Itatiba

VOTO Nº 23.863

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário - Título executivo extrajudicial - Inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 inexistente - Embargos do devedor - Efeito suspensivo - Requisitos legais não preenchidos - Caráter excepcional.

I - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e não há inconstitucionalidade formal na Lei nº 10.931/2004.

II - O efeito suspensivo só é atribuído aos embargos em caráter excepcional, preenchidos os requisitos do artigo 739-A do CPC e garantido o juízo.

Recurso não provido.*

1. Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra a r. decisão proferida pela juíza Renata Marques de Jesus (fls. 23, 58 dos originais), que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo.

Alegam os agravantes, em apertada síntese, que a cédula de crédito bancário não é título executivo extrajudicial por ser inconstitucional a lei que a regulamenta (Lei nº 10.931/2004), devendo, por isso, ser suspensa a execução até julgamento dos embargos.

Asseveram, no mais, que a Súmula 286 do STJ autoriza discussão sobre os contratos anteriores e foram oferecidos bens suficientes à garantia do juízo.

O recurso é tempestivo.

Comarca: Itatiba - Voto nº 23.863 - JMC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária e do porte de remessa e retorno foram juntados às fls. 21/22 e 102.

Contraminuta às fls. 107/113vº.

É a síntese do essencial.

2. O recurso não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, a cédula de crédito bancário, criada pela Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, convertida na Lei nº 10.931/04, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, é título executivo extrajudicial (artigo 585, inciso VIII, do nosso Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006).

A este respeito já se manifestou Humberto Theodoro Júnior (in Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Volume nº 22, pág. 50):

"Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. E a iniciativa do Executivo tem a inegável virtude de dotar as operações de intermediação de recursos financeiros realizadas no bojo do Sistema Financeiro Nacional da máxima segurança e liquidez, criando títulos de crédito líquidos, certos e exigíveis para o retorno célere do capital mutuado. Assim já ocorre também com as cédulas de crédito industrial, comercial, agrícola e de exportação, por exemplo".

Não há inconstitucionalidade formal na Lei 10.931/04. O artigo 18 da LC 95/98 estabelece que: "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento".

Portanto, o título de crédito que ampara a execução, por si só, encerra obrigação certa, líquida e exigível (artigo 586 do CPC).

Além disso, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos não estão presentes.

Preconiza o artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil que a excepcionalidade do efeito suspensivo somente tem cabimento quando preenchidas as seguintes condições: relevância do fundamento; possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação, com o prosseguimento do processo e garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

As alegações aduzidas pelo embargante não permitem, em análise superficial e preliminar, a aferição de sua relevância.

Como sabido, as instituições financeiras podem cobrar juros superiores aos legais (Súmula Vinculante nº 7, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 19/06/2008 e Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça) e a capitalização mensal, vem sendo admitida para os contratos posteriores à edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada.

A mera alegação de capitalização, sem qualquer prova de sua ocorrência, ou da falta de contratação expressa, é insuficiente à concessão do efeito.

Os bens oferecidos em caução, por fim, pertencem ao estoque da autora e são de difícil



individualização.

3. Nego provimento ao recurso.

ANDRADE MARQUES

Relator